

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/012666
RECORRENTE: IZABEL EUNICE DO N ALEXANDRE
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000943386

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por “EM MOVIMENTO DE DIA, DEIXAR DE MANTER ACESA LUZ BAIXA SOB CHUVA, NEBLINA OU CERRAÇÃO”. Art. 250, I do CTB. Erro de anotação da placa do veículo pelo agente autuador. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000943386**, e em oposição ao rigor do art. 250, inciso I, do CTB, “**EM MOVIMENTO DE DIA, DEIXAR DE MANTER ACESA LUZ BAIXA SOB CHUVA, NEBLINA OU CERRAÇÃO**”, na data de 14/02/2020, na Rodovia BA 415 Km 10 – ILHEUS –ITABUNA Bahia.

É o relatório.

Voto

Embora não superada a questão de ordem processual no que pertine a tempestividade, percebe-se da análise do AIT que houve erro de preenchimento dos dados incertos naquele documento, pois, verifico que da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos e da cópia do AIT juntamente com a foto da CNH e do CRLV e dos dados informados pelo agente autuador, é possível notar que há divergência entre a placa do veículo autuado e o veículo de propriedade do Recorrente, o que, corrobora com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito, pois, confrontando o AIT, as notificações de autuação e aplicação de penalidade, é possível identificar que o agente autuador registrou a placa policial **FDP-7041** pertencente ao veículo **TOYOTA / COROLLA**, em que pese a extração para o sistema do Órgão Autuador tenha indicado erroneamente a placa do veículo do Recorrente de placa policial **FPD-7G04** pertencente ao veículo **FIAT/UNO WAY** – conforme informado pelo administrado e constante no CRLV, o que evidentemente ratifica a conclusão pelo equívoco no momento da expedição das notificações por infração de trânsito.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de seu preenchimento, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P000943386** lavrado contra **IZABEL EUNICE DO N ALEXANDRE, determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000943386**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de Junho de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI